

AO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO - GO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90054/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026020468

RECORRENTE: VISÃO SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

VISÃO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.204.464/0001-48, inscrição municipal nº 30003311, inscrição estadual nº 10.921.257-6, com sede na Rua Prefeito José Francisco Teles, s/n, Quadra 3-G, Lote 14-A, Jardim Todos os Santos, Senador Canedo-GO, CEP 75.261-288, e-mail esc.santana2@gmail.com, telefone (62) 9-9114-3697, neste ato representada por sua administradora, **SANDRA OLIVEIRA SILVA SANTANA**, portadora do RG nº 6.176.018 SSP/GO e CPF nº 012.070.925-25, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA**, CNPJ nº 62.760.688/0001-65, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A decisão de habilitação foi divulgada na sessão pública de 22/07/2026, ocasião em que se abriu a fase de manifestação de intenção de recurso. A plataforma fixou o prazo final para apresentação das razões recursais em 28/07/2026, razão pela qual o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente participou regularmente do certame e possui legitimidade para questionar ato de habilitação que contrariou requisito objetivo do instrumento convocatório, especialmente porque a decisão recorrida alcançou os itens 1, 12, 21, 22, 23, 52, 60, 61, 62, 63, 104 e 105, adjudicáveis à Recorrida pelo valor total de R\$ 2.150.560,00.

2. SÍNTESE OBJETIVA DA IRREGULARIDADE

O Edital exigiu, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de **Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária**. A Recorrida apresentou o Alvará de Licença Sanitária nº 2026009315, emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Catalão em 17/03/2026.



VISÃO
SERVIÇOS
LTDA.

SOLUÇÕES COMPLETAS, RESULTADOS QUE CONSTROEM.



Entretanto, o próprio documento contém **anotação específica, expressa e individualizada**, declarando que se trata de licença provisória, condicionada à vistoria dos fiscais e com vencimento certo em **17/04/2026**:

**“ALVARÁ PROVISÓRIO POR 30 DIAS ATÉ A VISTORIA DOS FISCAIS.
DIA 17/03/2026 COM VENCIMENTO DIA 17/04/2026.”**

A sessão pública ocorreu em **10/07/2026**, quase três meses após a data de vencimento especificamente registrada no alvará. Na documentação integral disponibilizada na plataforma **não consta licença sanitária definitiva, protocolo de renovação, comprovante de vistoria, prorrogação oficial ou qualquer documento contemporâneo à sessão** que demonstre a regularização do estabelecimento.

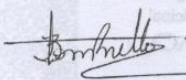
ELEMENTO	CONSTATAÇÃO DOCUMENTAL
Documento exigido	Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária - item 10.10.2 do Edital.
Documento apresentado	Alvará de Licença Sanitária nº 2026009315, emitido em 17/03/2026.
Condição específica	Alvará provisório por 30 dias, até a vistoria dos fiscais.
Vencimento expresso	17/04/2026.
Data da sessão	10/07/2026.
Protocolo de renovação	Não consta na documentação disponibilizada.
Licença definitiva ou prorrogação	Não consta na documentação disponibilizada.

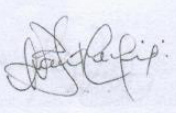
Recorte do documento apresentado pela Recorrida

e tendo como representante legal null concede ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA para o exercício de 2026.

Obs : ALVARA PROVISORIO POR 30 DIAS ATE A VISTORIA DOS FISCAIS .DIA 17/03/2026 COM VENCIMENTO DIA 17/04/2026.

Catalão , 17 de Março de 2026.


Livia Maria Pereira Netto Vieira
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária


Leonardo Pereira Santa Cecília
Secretária Municipal de Saúde


PALOMA GALDINO PEREIRA
Auxiliar Administrativo
Vigilância Sanitária Municipal



Autenticação online disponível pelo site da
prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 1768576008260317

OBSERVAÇÕES :
1 - A taxa de licença sanitária foi paga através do Duam de n.º 3978430 em 03/02/2026.
2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
3 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.



(62) 9114-3697



esc.santana2@gmail.com

3. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item **10.10.2 do Edital** estabeleceu, de forma direta e sem ressalvas, a apresentação de **Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária**. Trata-se de requisito de qualificação técnica relacionado à regularidade sanitária do estabelecimento que armazena e comercializa gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

O documento apresentado não está desprovido de prazo de validade. Ao contrário, contém restrição específica e data certa de vencimento, lançadas pelo próprio órgão emissor. Por isso, não pode ser tratado como licença de prazo indeterminado: a análise da habilitação deve enfrentar a condição expressa de que o alvará era provisório e vencia em 17/04/2026.

Mais importante, o item **10.14** previu solução expressa para documentos vencidos: seriam aceitos **protocolos de solicitação de renovação acompanhados dos documentos originais desatualizados ou vencidos**. A Recorrida, contudo, **não apresentou qualquer protocolo de renovação**, embora o próprio edital tenha indicado exatamente o documento necessário para conservar sua habilitação nessa hipótese.

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras previamente fixadas. Aceitar licença sanitária expressamente provisória e vencida, sem o protocolo exigido no próprio edital, representa flexibilização posterior de requisito objetivo e compromete os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

4. DA PREVALÊNCIA DA ANOTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O TEXTO GENÉRICO DO RODAPÉ

A Recorrida poderá invocar a observação padronizada do rodapé, segundo a qual o documento teria validade até 31 de dezembro do exercício. Tal argumento não afasta a irregularidade.

A informação do rodapé é genérica, aplicável ao modelo ordinário de alvará. Já a anotação inserida no corpo do documento é específica para aquele estabelecimento, declara expressamente a natureza provisória da licença, condiciona sua continuidade à vistoria dos fiscais e fixa o vencimento em 17/04/2026. A cláusula individualizada não pode ser ignorada como se inexistisse.



A interpretação contrária tornaria sem qualquer efeito as expressões “provisório por 30 dias”, “até a vistoria dos fiscais” e “com vencimento dia 17/04/2026”. A Administração não pode selecionar apenas o trecho mais favorável do documento e desconsiderar a restrição específica nele lançada pelo próprio órgão sanitário.

No mínimo, a contradição aparente impunha diligência prévia e formal perante o Departamento de Vigilância Sanitária, com decisão motivada e acessível a todos os licitantes. A habilitação genérica da Recorrida, sem enfrentamento da ressalva expressa do alvará, não demonstra que o requisito técnico foi efetivamente verificado.

5. DA NATUREZA MATERIAL DA FALHA

Não se está diante de simples ausência de assinatura, erro de digitação, falha de numeração ou documento fiscal cuja validade expirou depois da apresentação da proposta. **A controvérsia diz respeito à própria existência de regularidade sanitária válida na data da sessão.**

A licença sanitária provisória permitiu o funcionamento apenas por 30 dias, até a realização de vistoria. Encerrado esse período, incumbia à empresa comprovar que a vistoria ocorreu e que a autoridade sanitária autorizou a continuidade das atividades. Sem essa comprovação, não se pode presumir que a condição técnica permaneceu válida.

A exigência possui relação direta com a proteção da saúde dos estudantes, uma vez que a futura contratada armazenará, manipulará e distribuirá produtos alimentícios, inclusive perecíveis. Por isso, a licença sanitária não constitui formalidade burocrática secundária, mas requisito material de aptidão e regularidade do estabelecimento.

6. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO RETROATIVA DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

A Recorrente reconhece que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento de falhas e a busca da proposta mais vantajosa. Todavia, o art. 64 estabelece limites objetivos: após a entrega dos documentos, admite-se diligência para complementar informações sobre fatos existentes à época da abertura ou para atualizar documento cuja validade tenha expirado depois do recebimento das propostas.



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O próprio Edital reproduziu essa limitação no item **10.7.2.2**, admitindo atualização apenas de documento cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. **O alvará da Recorrida, ao contrário, venceu em 17/04/2026, muito antes da sessão de 10/07/2026.**

O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário admite a juntada posterior de documento ausente quando este apenas comprova **condição preexistente à abertura do certame**. Esse entendimento não autoriza que a licitante obtenha, depois da sessão, licença, vistoria, protocolo ou regularização inexistente na data relevante. **A diligência pode provar uma condição anterior; não pode criá-la retroativamente.**

Assim, eventual diligência somente poderá manter a habilitação se houver **prova oficial e contemporânea de que, em 10/07/2026, a Recorrida já possuía licença definitiva, prorrogação válida, vistoria aprovada ou protocolo de renovação** apresentado tempestivamente ao órgão sanitário. **Documento requerido, emitido ou produzido apenas depois da abertura não satisfaz o requisito editalício.**

IMPORTANTE: A DATA POSTERIOR DE EMISSÃO DO ALVARÁ, ISOLADAMENTE, NÃO DECIDE A QUESTÃO. O ponto determinante é comprovar que a **autorização sanitária já existia e produzia efeitos em 10/07/2026**. Assim, um alvará emitido após a sessão somente poderá ser considerado se o órgão sanitário certificar, de forma oficial e inequívoca, que ele apenas formalizou ou comprovou uma condição preexistente. **Se a licença, a vistoria, a renovação ou o protocolo surgiram somente depois da abertura, não há saneamento documental, mas aquisição superveniente de requisito de habilitação.**

7. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA NA DECISÃO RECORRIDA

A decisão divulgada na plataforma limitou-se a afirmar, de forma padronizada, que a empresa apresentou “na íntegra e na forma do edital” toda a documentação

exigida. Não houve manifestação sobre a natureza provisória do alvará, a data de vencimento, a condição de vistoria, a ausência de protocolo de renovação ou a contradição entre a anotação específica e o rodapé genérico.

O saneamento de falhas documentais exige decisão fundamentada, registrada e acessível. Do mesmo modo, a manutenção da habilitação diante de ressalva expressa no documento depende de motivação concreta. A afirmação genérica de regularidade não substitui a análise do requisito técnico nem permite aos licitantes compreender por que um alvará com vencimento em 17/04/2026 foi considerado válido em 10/07/2026.

8. DA PROVIDÊNCIA JURIDICAMENTE ADEQUADA

Diante do conjunto documental disponibilizado, **a Recorrida não comprovou o atendimento ao item 10.10.2 do Edital na data da sessão**, devendo ser reformada a decisão de habilitação e convocadas as licitantes subsequentes nos itens em que foi classificada em primeiro lugar.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável aprofundar a apuração, a diligência deverá ser dirigida diretamente ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Catalão, e não se limitar à solicitação de novo documento à própria licitante. O órgão emissor deverá informar objetivamente:

- se o Alvará de Licença Sanitária nº 2026009315 estava válido em 10/07/2026;
- se a vistoria indicada no documento foi realizada antes da sessão;
- se houve aprovação do estabelecimento e emissão de licença definitiva;
- se existia protocolo de renovação ou prorrogação formalizado antes de 10/07/2026;
- se a anotação “vencimento dia 17/04/2026” permaneceu eficaz ou foi formalmente cancelada;
- qual ato administrativo, data e documento comprovam eventual regularidade sanitária na data da sessão.

A manutenção da habilitação somente será juridicamente possível se a resposta oficial comprovar **condição preexistente à abertura do certame**. Na ausência dessa comprovação, deverá ser reconhecida a inabilitação.



9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e regularmente apresentado;
- b) a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, impedindo-se adjudicação e homologação dos itens vencidos pela Recorrida até o julgamento definitivo;
- c) o provimento do recurso para reformar a decisão que habilitou a empresa **RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA**, reconhecendo-se que o **Alvará de Licença Sanitária nº 2026009315** era **provisório e apresentava vencimento expresse em 17/04/2026**;
- d) a consequente inabilitação da Recorrida nos itens 1, 12, 21, 22, 23, 52, 60, 61, 62, 63, 104 e 105, com a convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação;
- e) subsidiariamente, antes de qualquer manutenção da habilitação, a realização de **diligência diretamente ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Catalão**, para resposta aos quesitos formulados no item 8 deste recurso;
- f) que eventual diligência seja integralmente registrada na plataforma, com publicidade do pedido, da resposta oficial, dos documentos obtidos e da decisão motivada;
- g) que eventual documento emitido após a abertura somente seja admitido se comprovar, de forma oficial e inequívoca, **condição já existente em 10/07/2026**, ficando expressamente consignado que **a data posterior de emissão, isoladamente, não decide a questão**; o que deve ser demonstrado é que **a autorização sanitária já existia e produzia efeitos na data da sessão**, vedada a utilização de licença, vistoria, protocolo, renovação ou regularização constituída apenas após a abertura do certame;
- h) caso a Administração entenda que a anotação específica de vencimento não prevalece, que apresente decisão técnica e jurídica individualizada, demonstrando, mediante manifestação do órgão sanitário emissor, por que o alvará provisório permaneceu válido após 17/04/2026;
- i) não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com todas as peças necessárias ao julgamento.



O presente recurso não se apoia em formalismo excessivo. Busca-se apenas assegurar que **requisito sanitário expressamente previsto no edital seja comprovado de maneira objetiva e contemporânea à sessão pública**, preservando a igualdade entre os licitantes, a segurança da contratação e a proteção dos destinatários da merenda escolar.

Termos em que,
pede deferimento.

Senador Canedo-GO, 22 de julho de 2026.

VISAO SERVICOS

LTDA:19204464000148

Assinado de forma digital por
VISAO SERVICOS

LTDA:19204464000148

Dados: 2026.07.22 17:25:40 -03'00'

VISÃO SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 19.204.464/0001-48

SANDRA OLIVEIRA SILVA SANTANA

RG nº 6.176.018 SSP/GO - CPF nº 012.070.925-25

Administradora



(62) 9114-3697



esc.santana2@gmail.com

ANEXO I - REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

Lei Federal nº 14.133/2021: arts. 5º, 62, 64 e 165.

Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90054/2026: itens 10.7.2, 10.10.2, 10.14 e 11.

Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário: a juntada posterior somente alcança documento que comprove condição preexistente à abertura da sessão; não autoriza a criação posterior do requisito de habilitação.

Acórdão nº 602/2025-TCU-Plenário: é lícita a juntada em diligência de documento que ateste condição preexistente à abertura da sessão, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



(62) 9114-3697



esc.santana2@gmail.com